



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022666-61.2013.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: SINSDER - Sindicato dos Servidores do DER/PB

ADVOGADO: Fábio Ramos Trindade

1º APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário

2º APELADO: DER - Departamento de Estradas de Rodagem

PROCURADOR: Manoel Gomes da Silva

3ª APELADO: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto

PRELIMINAR. *QUERELA NULITATIS* JULGADA PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE FIQUEM SUSPENSOS PAGAMENTOS, IMPLANTAÇÕES E PRECATÓRIOS QUE TENHAM COMO BASE A REFERIDA DECISÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC/1973.

1. Julgada procedente a *querela nulitatis*, desconstituindo-se a coisa julgada, é consequência lógica do pedido, sem caracterizar ofensa ao 460 do CPC/1973, a determinação para que fiquem suspensos pagamentos, implantações e precatórios que tenham como base a referida decisão judicial.

2. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. TUTELA ESPECÍFICA DEFERIDA *EX OFFICIO* PELO

JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA, NESSE ASPECTO, TERIA SIDO *ULTRA PETITA*. TEMA QUE JÁ CONSUBSTANCIA OBJETO DE ANÁLISE DO AGRAVO Nº 2006850-57.2014.815.0000. PREFACIAL PREJUDICADA.

1. Já estando o tema sob análise nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006850-57.2014.815.0000, em apenso, resta prejudicada a presente prefacial de que a sentença seria *ultra petita*, por ter deferido tutela específica não solicitada pelos autores.

2. Preliminar julgada prejudicada.

MÉRITO. *QUERELA NULITATIS* PROPOSTA EM 2013, COM O OBJETIVO DE NULIFICAR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2001. COISA JULGADA QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA POR RESCISÓRIA, PROPOSTA NO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 730462, MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, EM REPERCUSSÃO GERAL). **RECURSO PROVIDO** MONOCRATICAMENTE. ART. 932, V, "B", DO CPC/2015.

1. "A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nulitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória." (STJ, AgInt nos EAREsp 44.901/PR, Relator: Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

2. Recurso provido.

Vistos etc.

O ESTADO DA PARAÍBA e OUTROS propuseram **ação declaratória de nulidade de ato judicial (*querela nulitatis*)** contra o SINSDER – SINDICATO DOS SERVIDORES DO DER/PB, buscando relativizar o provimento jurisdicional lançado no Processo n. 200970018848.

Os autores salientaram que o SINSDER – Sindicato dos Servidores do DER/PB, ora agravante, propôs ação ordinária de cumprimento do plano de reclassificação de cargos e salários. Nela, formulou dois pleitos: **a)** “aplicação do salário mínimo como menor remuneração devida aos servidores do DER” (f. 31); e **b)** “aplicação do escalonamento hierárquico previsto no art. 39 da Constituição Estadual, o qual determinava a diferença mínima de cinco por cento entre cada nível e cada classe da respectiva carreira”.

Disseram que a *res judicata* acolheu pedido fulcrado em norma declarada inconstitucional pelo STF, que, no julgamento da ADI 2863, retirou do ordenamento jurídico o **art. 39 da Constituição Estadual**.

Sustentaram, em síntese, ao final, que “devem ser consideradas nulas todas as decisões judiciais fundadas na referida norma, mesmo aquelas proferidas antes do julgamento da ADI em debate, como ocorreu no caso em apreço”.

O Juízo de origem concedeu a tutela antecipada, para “suspender a implantação, pagamentos e requisição de precatórios, decorrentes da aludida decisão judicial, até decisão definitiva desta demanda”, sob pena de multa diária, crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Contra a decisão interlocutória, foi interposto agravo de instrumento pelo SINSDER – SINDICATO DOS SERVIDORES DO DER, o qual foi provido monocraticamente nesta Corte, por meio de provimento assim ementado:

PRELIMINAR. DECISÃO QUE APRECIA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO QUE DEVE SER INTERPOSTO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. “Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento.” (RMS 31.445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

2. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2001. QUERELA NULITATIS PROPOSTA EM 2013. LONGO LAPSO TEMPORAL QUE AFASTA O REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

RECURSO PROVIDO.

1. Se a decisão judicial, cuja inconstitucionalidade se busca reconhecer, transitou em julgado em 2001, tendo sido a *QUERELA NULLITATIS* proposta somente em 2013, desautoriza-se a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos decorrentes da *res judicata*, porquanto manifestamente ausente o perigo da demora, em virtude do longo lapso temporal decorrido entre o ato e o ajuizamento da demanda que visa hostilizá-lo.

2. A suspensão, via liminar, determinada pelo Judiciário em 2013, de provimento jurisdicional com trânsito em julgado em 2001, sob o argumento de que a coisa julgada seria inconstitucional, evidencia nítido e acachapante maltrato aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

3. Recurso provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Na origem, então, sobreveio sentença, cuja ementa restou assim redigida:

QUERELA NULLITATIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA. VINCULAÇÃO E INDEXAÇÃO DE VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. REPERCUSSÃO. CLASSES VERTICAIS E HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) assim como a Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal, de modo que, a sentença concessiva de indexação ao salário mínimo se constitui em coisa julgada inconstitucional, passível de declaração de nulidade pela via eleita. Procedência do pedido.

- Defere-se a tutela específica para que o Estado, pessoa jurídica solvente, figure na condição de depositário, suspendendo-se a implantação, o pagamento ou a expedição de requisitório de precatório, até decisão definitiva desta ação, visto que, sendo os destinatários recebedores de boa-fé, não terão a obrigação de devolver aquilo que lhe forem pagos a maior e de forma ilegal.

A recorrente apresentou **apelação cível**, veiculando, em síntese, os seguintes tópicos: **a)** ofensa ao art. 460 do CPC/1973, uma vez que o pedido exordial era para declarar a nulidade da decisão judicial, enquanto a sentença decidiu pela suspensão da implantação, pagamentos e requisição de precatórios decorrentes do aludido provimento; **b)** a sentença vergastada teria sido *ultra petita*, eis que deferiu tutela específica não requerida na exordial; **c)** deve-se preservar a coisa julgada material, ainda que haja posterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucional norma na qual se arrimou o provimento.

Sem contrarrazões (f. 280v).

Parecer ministerial pelo provimento do apelo (f. 300/303).

É o relatório.

DECIDO.

- VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC

Extrai-se dos autos que a sentença – embora extremamente confusa e mal redigida – está em consonância com que pedido na petição inicial.

Observa-se de toda a fundamentação lançada no *decisum* vergastado que o Juízo de origem, de fato, analisou a inconstitucionalidade da sentença proferida Ação Ordinária nº 200.1997.001884-8, declarando-a nula.

O fato de, na parte dispositiva, ter ficado consignado a suspensão da “implantação, pagamentos e requisição de precatórios, decorrentes da aludida decisão” (f. 182v) não maltrata o art. 460 do CPC/1973, porquanto isso é decorrência lógica do pedido inicial.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

- SENTENÇA *ULTRA PETITA*, ANTE O DEFERIMENTO DE TUTELA ESPECÍFICA NÃO SOLICITADA

Esse tema, acerca do deferimento de tutela específica não solicitada pelos autores, ora recorridos, já está sendo objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 2006850-57.2014.815.0000.

Assim, **julgo prejudicada a presente preliminar.**

- DO MÉRITO

A ação ordinária de cumprimento de plano de reclassificação de cargos e salários, **cuja sentença os autores querem desconstituir**, foi proposta em 1997, sentenciada em 1999, tendo os recursos voluntário e oficial sido apreciados em 2001, por esta Corte de Justiça, com trânsito em julgado em 26/10/2001.

Os autores buscam decretar a nulidade da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 200.1997.001884-8, por meio da presente *querela nulitatis*, ajuizada em 2013, sob o argumento de que o provimento foi arrimado em norma (art. 39 da Constituição Estadual) declarada inconstitucional pelo STF.

A pretensão veiculada na exordial **choca-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal**, que, em precedente lançado sob o rito da repercussão geral, decidiu que a coisa julgada só e somente **poderá ser desconstituída via rescisória**, mesmo após julgamento do Pretório Excelso que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença.

Ao analisar RE 730.462 (Tema 733), Rel. Min. Teori Zavascki, a Corte Suprema assentou que a decisão declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC/1973, observado o respectivo prazo decadência.

Nesse tom, cito precedentes pretorianos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo

gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. **4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO. **I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nulitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a**

sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória. II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 44.901/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

Destarte, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório**, para, modificando, por inteiro, a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, o que faço com base no art. 932, V, "b", do CPC/2015.

Levando-se em consideração o ínfimo valor atribuído à causa (R\$1.000,00 – f. 19), os honorários advocatícios hão de ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, observando os vetores delineados no §2º do mesmo dispositivo legal (art. 85) e ressaltando o elevado grau de complexidade da causa, o longo tempo de tramitação do processo (4 anos), as inúmeras manifestações nos autos, bem como destacando o excelente trabalho dos causídicos da parte recorrente, **arbitro a verba honorária em R\$15.000,00 (quinze mil reais).**

Comunicações oficiais, **servindo o teor da presente decisão** para fins de mandados de citação, intimação ou ofício.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator